

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.446/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002143219-60	
Impugnação:	40.010125055-52	
Impugnante:	Cardiesel Ltda	
	IE: 062050630.00-80	
Proc. S. Passivo:	Renata Molisani Monteiro/Outro(s)	
Origem:	PF/São Sebastião do Paraíso	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – INCENTIVO FISCAL – RESOLUÇÃO nº 3.166/01. Constatado o recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária em operações interestaduais com autopeças destinadas a este Estado, em razão de dedução indevida de parcela do ICMS correspondente à operação própria, não cobrada na origem em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado de Goiás, sem convênio interestadual estabelecido, contrariando a Lei Complementar nº 24/75 e a Resolução nº 3.166/01. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST referente às Notas Fiscais nº 329159 e 329262, emitidas pela Goiás Caminhões e Ônibus Ltda, situada no Estado de Goiás, referente a peças para veículo automotores (autopeças), por entender a Fiscalização que a Autuada não observou a legislação do ICMS e a Resolução nº 3.166/01.

O recolhimento ICMS/ST foi tido por incorreto, tendo em vista que no cálculo do ICMS/ST a Autuada considerou como crédito relativo à operação própria, o valor resultante da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), sendo que, na verdade, o Estado de Goiás concede a estabelecimento de comércio atacadista que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização, crédito presumido de 3% (três por cento), resultando em uma alíquota efetiva de 9% (nove por cento).

Exige-se o pagamento complementar do ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a ser recolhido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/22, onde alega, em síntese que:

- a operação que originou os créditos aproveitados não foi beneficiada com qualquer tipo de incentivo por parte do Estado de origem, apesar de que a princípio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

essas mercadorias seriam, de fato, agraciadas com o benefício fiscal concedido pelo Estado de Goiás, porém a legislação goiana veda tal benefício conforme art. 1º, inciso III da Instrução Normativa SEFAZ/GO nº 899 de 15/05/08, *in verbis*:

Art. 1º O benefício fiscal da redução da base de cálculo ou do crédito outorgado previstos, respectivamente, nos arts. 8º, VIII, e 11, III, do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, não se aplica à operação:

(...)

III - com mercadoria discriminada no Apêndice II do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997; (g.n.)

- no Anexo III supracitado encontram-se as mercadorias constantes nas notas fiscais autuadas;

- não tendo fruição do benefício fiscal no Estado de origem das mercadorias, em operação interestadual, não há que se exigir estorno proporcional do crédito do imposto, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da não cumulatividade, por contrariar o previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87/96;

- a restrição ao aproveitamento de créditos equivalente à majoração da base de cálculo, o que só pode ser feita por meio de lei, nos termos do CTN e da CF/88.

Cita julgados de Tribunais e acórdão desta Casa, mais precisamente desta Câmara, onde foi reconhecida indevida a glosa de créditos efetuados pelo Fisco mineiro em relação a notas fiscais que o contribuinte demonstrou não ter havido fruição de benefício fiscal.

Solicita que seja julgado improcedente o lançamento e caso este Conselho entenda ser necessário, converta o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, visando confirmar a validade/vigência do ato normativo que impede a fruição do benefícios fiscais nas operações autuadas.

Por fim, requer seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação mineira que exigem o estorno proporcional dos créditos, por contrariar o disposto na Lei Complementar nº 87/96 e na CF/88, por afronto aos princípios da legalidade e da não cumulatividade.

A Fiscalização apresenta na manifestação fiscal às fls. 46/51 onde refuta as alegações da Impugnante, contra argumentando em síntese que:

- caracterizado o recolhimento a menor do ICMS/ST relativo às operações constantes das referidas notas fiscais, corretas as multas aplicadas;

- tanto as isenções como os incentivos e benefícios fiscais devem ser concedidos e revogados por meio de lei complementar, conforme dispõe alínea “g”, inciso XII, § 2º do art. 155 da CF/88 e que, segundo a Lei Complementar Federal nº 24/75, exige celebração de convênio entre os Estados e Distrito Federal para dentre outros a concessão de créditos presumidos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a LC nº 24/75 determina, em seu inciso I do art. 8º, que a inobservância de seus dispositivos acarretará a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

- a Lei nº 6.763/75 e o RICMS/MG determinam que não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder à vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/88;

- a vedação constante do art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa Sefaz/GO nº 899, de 15/05/08, mencionada pela Impugnante, se refere a não aplicação do benefício fiscal da redução da base de cálculo ou do crédito outorgado à operação com mercadoria discriminada no Apêndice II do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, porém em tal Apêndice não constam as mercadorias objeto da autuação (autopeças);

- na hipótese de operações beneficiadas com incentivo fiscal na origem, a exigência de estorno proporcional seria devida, por força do disposto nos art. 19 da Lei Complementar nº 87/96, e ao próprio princípio da não cumulatividade inerente ao ICMS, por se referir à compensação do imposto com o montante cobrado nas operações ou prestações anteriores.

Cita artigos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar Federal nº 24/75, recepcionada pela CF/88 que proíbem a concessão de créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias sem convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Refuta todos os demais argumentos da Impugnante e pede seja julgado procedente o lançamento.

Instrução Processual

No dia 31/07/09 foi protocolizado petição, assinada pela procuradora da Autuada, sendo submetida a esta Câmara a apreciação da conveniência e oportunidade de autuá-la ao PTA.

DECISÃO

Da Preliminar

Tendo em vista que a petição em análise, protocolizada no dia 31/07/09, não inova a impugnação de fls. 11/42, apenas acrescenta a transcrição dos Convênios ICMS nº 132/92 e 52/93 defere-se a juntada aos autos.

Ressalte-se que a matéria trazida na petição já se encontra apreciada na manifestação fiscal, desnecessária a abertura de vista ao Autuante.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária em operações interestaduais com autopeças destinadas a contribuinte deste Estado, em razão de dedução indevida de parcela do ICMS correspondente à operação própria, não cobrada na origem em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado de Goiás, sem convênio interestadual estabelecido, contrariando a Lei Complementar nº 24/75 e a Resolução nº 3.166/01.

Não merece acolhida a alegação da Autuada de que a operação que originou os créditos aproveitados não foi beneficiada com qualquer tipo de incentivo por parte do Estado de origem, vez que o Apêndice II do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 refere-se a “veículo automotor novo” e os Convênios nºs 132/92 e 52/93 citados neste decreto se referem a acessórios colocados em veículo.

“Apêndice II do Anexo VIII do Decreto nº 4.852

IV – VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO

1) VEÍCULO RELACIONADO NO CONVÊNIO ICMS 132/92

CONVENIO ICMS 132/92

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

§ 2º O disposto nesta cláusula aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

2) VEÍCULO RELACIONADO NO CONVÊNIO ICMS 52/93

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com veículos novos motorizados, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido na subseqüente saída ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto. (g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se dos dispositivos retrocitados que o benefício se refere a veículo com seus acessórios e não aos acessórios individualmente considerados como no caso em análise.

Sendo a legislação sobre o tema bastante conhecida dos membros desta Câmara não se faz necessário converter o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Fazenda de Goiás, visando confirmar a validade/vigência do ato normativo que impede a fruição dos benefícios fiscais nas operações autuadas, como sugere a Autuada.

No que tange à arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de decisão nesta sessão, por não estar incluída na competência deste órgão, nos termos do art. 110 do RPTA/MG.

Assim, pela documentação existente nos Autos, restou demonstrado o recolhimento a menor do ICMS/ST, relativo às operações constantes das notas fiscais suprareferidas, em função da dedução indevida dos créditos de operação própria, valores em desacordo com a Resolução nº 3.166/01.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a ser recolhido).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de petição. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Maria José Veras Ruas
Relatora